



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013543-78.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BOA VISTA SERVICOS S A, é apelado DAIANE SILVA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.222

APELAÇÃO Nº: 1013543-78.2023.8.26.0606

COMARCA: SUZANO – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GUSTAVO HENRICHES FAVERO

APELANTE: BOA VISTA SERVIÇOS S A

APELADO: DAIANE SILVA CARVALHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALIDADE DA
NOTIFICAÇÃO DIGITAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Ação declaratória de ausência de notificação cumulada com pedido de danos morais proposta contra Boa Vista S.A., alegando negativação indevida de seu nome por débito sem prévia notificação.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da notificação digital enviada ao devedor antes da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e a existência de danos morais decorrentes da inscrição.

III. Razões de decidir:

3. 3. A notificação por SMS e e-mail são válidas conforme o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 359 do STJ, cumprindo os requisitos legais para inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.

4. Ausência de conduta ilícita por parte da ré, não configurando obrigação de indenizar por danos morais.

IV. Dispositivo:

5. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

6. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 83/89, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 106), cujo relatório se adota, julgou procedente a *Ação declaratória de ausência de notificação c/c danos morais* proposta por *Daiane Silva Carvalho* em face de *Boa Vista S.A.*, para: “a) *DECLARAR* (arts. 19, inc. I e 20 do CPC) a *inexistência da relação jurídica, e inexigibilidade do débito referente ao(s) contrato(s) descritos em exordial*; b) *CONDENAR* o requerido ao pagamento de compensação por danos morais do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente (art. 389 do CC) pela tabela prática do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento (enunciado de súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) desde o primeiro evento danoso (primeiro desconto em folha), a teor do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da sucumbência, a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 249/255), buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada por uma negativação indevida. Afirmar que a notificação encaminhada por e-mail é válida. Pede o provimento do recurso com consequente reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 125/128).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de *Ação declaratória de ausência de notificação c/c danos morais* ajuizada pela parte autora, sob a alegação de ter tido seu nome negativado por débito desconhecido e sem a prévia notificação da inscrição.

O juízo singular entendeu que a notificação por e-mail não poderia ser considerada válida. Mas, com devido respeito a entendimento diverso, a sentença comporta reforma.

Explico.

É sabido que a simples anotação em rol mantido pela recorrida não é suficiente para responsabilizá-la civilmente. Afinal, limita-se a apelante a reproduzir informação constante de arquivos públicos ou comunicada por seus associados e conveniados.

Configura-se, no entanto, o dever de indenizar pela falta de comunicação antecedente à inscrição a que faz referência o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é o teor da Súmula 359, do C. STJ: "*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

Na hipótese dos autos, em que pese a apelada alegar que a anotação de seu nome junto à plataforma ré tenha ocorrido sem sua prévia intimação, razão não lhe assiste.

Isto porque a parte apelante, em contestação, comprovou o envio da notificação por e-mail, referente à dívida indicada na petição inicial. Os documentos não foram impugnados em réplica.

É certa a validade da notificação enviada por SMS e por e-mail, tendo sido cumpridos os requisitos legais para inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Sobre o tema:

DANOS MORAIS. Aplicação do CDC. Comprovadas as prévias notificações da apelante por meio de mensagens via SMS, e-mail e cartas com envio postal. Cumprimento do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359, do STJ. Precedentes. Inexistência de conduta ilícita capaz de ser imputada às apeladas e caracterizar a obrigação de indenizar no caso em concreto. Pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, §3º, da Lei Estadual nº 15.659/2015, na redação dada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Não cabimento. Ademais, esta lei já foi objeto de

apreciação pelo STF, na ADI nº 5.224/SP, que não tratou, ou alterou, o referido dispositivo legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023794-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais movida em relação ao Serasa Experian S/A. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de inclusão do nome da autora no cadastro restritivo do réu, sem a devida comunicação prévia. Réu que comprovou que postou as correspondências notificando o consumidor quanto à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes no endereço indicado pelo credor por carta, por email e por sms. A Lei Estadual nº 15.659/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017, estabelece, expressamente, a possibilidade de tal notificação ocorrer por correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004379-66.2023.8.26.0161 Diadema, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 01/02/2024, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral Alegação de ausência de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes - Hipótese em que o autor foi previamente comunicado acerca do pedido de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes Validade da notificação enviada por e-mail ou SMS Observância dos requisitos legais para inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes Sentença mantida Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1088157-57.2022.8.26.0002; Relator (a): Luiz

Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. MEIO IDÔNEO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n. 359 do STJ). 2. A comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em banco de inadimplentes independe de excessiva formalidade, sendo suficiente que seja por escrito e a ele dirigida. 3. Na hipótese de os órgãos de proteção ao crédito optarem pelo envio, pela via postal, de carta sobre a negativação do nome do consumidor em banco de dados, ficam dispensados de comprovar o aviso de recebimento (AR). 4. É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art. 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, desde que os dados do consumidor sejam fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.158.450/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 7/4/2025.)

Assim sendo, ausentes os pressupostos da ilicitude da conduta e do dano indenizável, não há que se falar em reparação a título de dano moral.

Dentro desse quadro, o apelo da ré merece guarida, sendo de rigor a retificação da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Diante deste panorama, reformo a r. sentença de primeiro grau para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §11, do CPC).

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais colacionados, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativamente aos precedentes invocados, com o intuito de possibilitar o manejo de eventuais recursos nos órgãos máximos de justiça, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre toda a jurisprudência indicada ou todos os dispositivos legais mencionados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator